



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.088 - MG (2019/0215461-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NAYARA ELIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES - MG100286
NAYARA ELIAS DE SOUZA - MG173616
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANA CLEIA OLIVEIRA DINIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a grande quantidade de drogas apreendidas – *"366 pedras de crack, duas outras porções da referida substância, balança de precisão, caixa de lâminas e diversos sacos plásticos"*, que, somadas, pesam **175,2g** (cento e setenta e cinco gramas e dois decigramas) –, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto da conduta delituosa.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.088 - MG (2019/0215461-1)

IMPETRANTE : NAYARA ELIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES - MG100286
NAYARA ELIAS DE SOUZA - MG173616
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANA CLEIA OLIVEIRA DINIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA CLEIA OLIVEIRA DINIZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.19.067147-9/000.

Consta dos autos que a Paciente e outros três indivíduos foram presos em flagrante, em 10/06/2019, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico (fls. 14-45), pois tinham em depósito "**166 pedras de crack, pesando 51,80g; 200 invólucros contendo crack, com peso de 62,30g; duas porções da citada substância – pesando 61,10g, bem como balança de precisão, caixa de lâminas, diversos sacos plásticos, um galão de 5 litros contendo a substância conhecida como 'loló' e determinada quantia em dinheiro**" (fls. 116-117). O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva no dia 11/06/2019 (fls. 62-76).

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fl. 115).

Neste *writ*, os Impetrantes sustentam, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

Requerem, em liminar e no mérito, a revogação da custódia processual ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido pelo Exmo. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no exercício da Presidência (fls. 123-124).

Foram prestadas informações às fls. 128-135 e 141-151.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 153-160).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 523.088 - MG (2019/0215461-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a grande quantidade de drogas apreendidas – *"366 pedras de crack, duas outras porções da referida substância, balança de precisão, caixa de lâminas e diversos sacos plásticos"*, que, somadas, pesam **175,2g** (cento e setenta e cinco gramas e dois decigramas) –, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto da conduta delituosa.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de origem – referendado pelo Tribunal estadual – converteu a prisão em flagrante em preventiva com base na seguinte fundamentação (fl. 72; sem grifos no original):

"Segundo os elementos de prova até então carreados aos autos, os autuados foram presos quando preparavam expressiva quantidade de substâncias entorpecentes para venda. Com os autuados, os policiais militares apreenderam 366 pedras de crack, duas outras porções da referida substância, balança de precisão, caixa de lâminas e diversos sacos plásticos."

27. Essas circunstâncias concretas demonstram a periculosidade dos agentes e legitimam a decretação da prisão preventiva para a manutenção da ordem pública local.

28. O Supremo Tribunal Federal tem firme orientação jurisprudencial no sentido de que a periculosidade dos agentes pode ser aferida a partir da grande quantidade de drogas apreendidas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a decretação da custódia cautelar se encontra suficientemente fundamentada diante das circunstâncias do caso, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a grande quantidade de drogas apreendidas – "366 pedras de **crack**, duas outras porções da referida substância, balança de precisão, caixa de lâminas e diversos sacos plásticos" (*ibidem*), que, somadas, pesam **175,2g** (cento e setenta e cinco gramas e dois decigramas) – , o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto da conduta delituosa.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS – 49G DE COCAÍNA, 53G DE CRACK E 50G DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. **No caso, a prisão foi fundamentada na relevante quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos – 49g de cocaína, 53g de crack e 50g de maconha –, tendo ainda as instâncias ordinárias destacado a natureza especialmente deletéria das duas primeiras. Ora, o Supremo Tribunal já assentou que 'a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública' (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, Publicado em 6/4/2016, grifei).**

3. De outro vértice, 'Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus' (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso desprovido.*" (RHC 120.150/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. **No caso, a prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas – 13 porções de crack, pesando 44g, e 275 pinos contendo cocaína, com peso de aproximadamente 267g –, além da apreensão de diversas armas e munições – uma submetralhadora, um revólver calibre 38, um revólver calibre 32, dois cartuchos intactos calibre 44 e um pino de metal com mola –, circunstâncias que denotam a periculosidade do agente.**

3. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 118.702/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

Ademais, a eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018, e HC 454.865/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2018.

No mais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Ante o exposto, DENEGO a ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0215461-1

HC 523.088 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06714790620198130000 10000190671479000 6714790620198130000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NAYARA ELIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS	: GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES - MG100286 NAYARA ELIAS DE SOUZA - MG173616
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANA CLEIA OLIVEIRA DINIZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.